



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.990-B, DE 2014

(Do Tribunal Superior Eleitoral)

Cria cargos efetivos nos quadros de pessoal dos tribunais eleitorais, destinados às unidades de tecnologia da informação; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. PAULO PEREIRA DA SILVA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



C0050031A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.990, DE 2014

(Do Tribunal Superior Eleitoral)

Ofício nº 4.482/2014/GP

Cria cargos efetivos nos quadros de pessoal dos tribunais eleitorais, destinados às unidades de tecnologia da informação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI PL 990/2014

Cria cargos efetivos nos quadros de pessoal dos tribunais eleitorais, destinados às unidades de tecnologia da informação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, nos quadros de pessoal dos tribunais eleitorais, os cargos de provimento efetivo quantificados no Anexo, destinados às unidades de tecnologia da informação.

Art. 2º Por ocasião do provimento dos cargos criados por esta Lei será rescindida a prestação de serviços terceirizados de funções gerenciais e atividades estratégicas nas unidades de tecnologia da informação nos respectivos tribunais, sendo vedada nova contratação desta natureza.

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Eleitoral.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 22 SET. 2014

ANEXO

CARGOS EFETIVOS DESTINADOS ÀS UNIDADES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL	ANALISTA JUDICIÁRIO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	TOTAL
Tribunal Regional Eleitoral do Acre	6	11	17
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	10	8	18
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	4	14	18
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá	3	2	5
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	19	13	32
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	15	3	18
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	13	11	24
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	12	0	12
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	14	0	14
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	8	2	10
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	8	15	23
Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul	9	8	17
Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso	6	11	17
Tribunal Regional Eleitoral do Pará	16	0	16
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	7	4	11
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	7	10	17
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	16	11	27
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	12	3	15
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	27	14	41
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	6	8	14
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	6	6	12
Tribunal Regional Eleitoral de Roraima	6	5	11
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	13	5	18
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	10	5	15
Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	6	4	10
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	37	59	96
Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins	12	8	20
Tribunal Superior Eleitoral	110	15	125
TOTAL	418	255	673

JUSTIFICAÇÃO

As medidas propostas neste Projeto de Lei têm como objetivo dar continuidade ao processo de implementação de quadro de pessoal próprio da Justiça Eleitoral nas unidades de tecnologia da informação, em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 90, de 29 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece as diretrizes sobre a constituição de quadro de pessoal permanente da área de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do Poder Judiciário.

Com relação à constituição do quadro de pessoal permanente, a Resolução nº 90/2009 do Conselho Nacional de Justiça estabelece, dentre outras diretrizes, que os tribunais deverão: manter serviços de tecnologia da informação e comunicação necessários à adequada prestação jurisdicional (art. 1º); constituir quadro de pessoal permanente de profissionais da área (art. 2º, *caput*); executar as funções gerenciais e as atividades estratégicas da área, preferencialmente, por servidores efetivos do quadro permanente (art. 2º, § 1º); substituir, gradualmente, a força de trabalho terceirizada que realize funções e atividades estratégicas (art. 2º, § 3º); manter quadro de pessoal permanente compatível com a demanda e o porte, adotando como critérios para fixar o quantitativo necessário, dentre outros, o número de usuários internos de recursos de tecnologia da informação e comunicação, o grau de informatização, o número de estação de trabalho, o desenvolvimento de projetos na área e o esforço necessário para o atingimento das metas do planejamento estratégico (art. 2º, § 4º), instituído por esse Conselho por meio da Resolução nº 99, de 24 de novembro de 2009.

Por esta razão, este Tribunal realizou levantamento das atuais demandas das unidades de tecnologia da informação nos tribunais eleitorais, com vistas à elaboração de proposta de adequação do quadro permanente de pessoal às determinações do Conselho Nacional de Justiça, observando os critérios estabelecidos nas referidas resoluções.

Em seguida, levantaram-se as atividades executadas e a executar, na Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE, a quantificação de pessoal necessária à realização dessas atividades, bem como a classificação, por perfil profissional, das atividades que deverão ser realizadas por servidores do quadro permanente e daquelas que poderão ser cumpridas por força de trabalho terceirizada.

No TSE, atualmente, são desenvolvidos e mantidos mais de 90 sistemas exclusivamente eleitorais; são administrados mais de 150 sistemas computacionais em produção, vários deles de âmbito nacional; o TSE presta atendimento e suporte a toda a rede de telecomunicações da Justiça Eleitoral, além de fiscalizar e gerir mais de 100 contratos de TI.

Assim, os resultados dos levantamentos, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, identificaram a necessidade de criação de 418 cargos efetivos de Analista Judiciário e 255 de Técnico Judiciário para os quadros de pessoal dos tribunais eleitorais, na forma do Anexo I do Projeto de Lei, para adequação das necessidades da Justiça Eleitoral e o alinhamento com as determinações do CNJ.

Além dos sistemas eleitorais, o TSE depara-se com o desenvolvimento e a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe da Justiça Eleitoral, que exigirão a máxima dedicação, considerando-se as dificuldades de desenvolvimento, implantação e suporte. O PJe, quando em produção, deve se manter estável; ter alta disponibilidade, incluindo finais de semana e feriados; ter alta performance, pois atenderá a todos os cidadãos brasileiros e usuários da Justiça Eleitoral; estar provido com todo o aparato de segurança; ter a garantia de autenticidade e de integridade de todos os documentos digitais que compõem os processos eletrônicos e estar suportado por uma equipe técnica qualificada, entre outros aspectos.

Nesse sentido, é preciso assegurar a sua continuidade de forma adequada e eficiente, minimizando-se os riscos de desatualização e paralisação do PJe pela insuficiência de servidores do quadro permanente dos tribunais eleitorais.

A criação dos cargos efetivos ora proposta possibilitará a substituição da força de trabalho terceirizada, que hoje desenvolve funções gerenciais e atividades estratégicas, nas unidades de tecnologia da informação da Justiça Eleitoral.

A implementação das providências sugeridas representam um impacto orçamentário de 2,5% em relação à dotação de Pessoal e Encargos Sociais consignadas à Justiça Eleitoral, cujo montante é de R\$ 78,08 milhões.

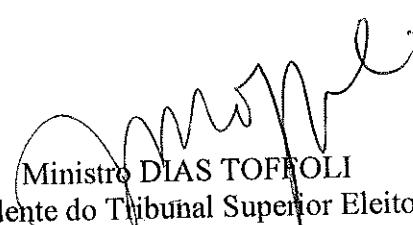
Consoante o disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição e no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO para 2015, os quantitativos físicos, bem como a dotação para arcar com o impacto da criação dos cargos objeto desta proposição serão solicitados para compor o anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anula - PLOA para 2015.

Registre-se, ainda, que os atos e as instruções necessárias à aplicação da Lei serão baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos fixados no art. 2º do referido projeto.

Pelas razões expostas, submeto aos ilustres membros das Casas do Congresso Nacional este projeto de lei, que, com sua acolhida e apreciação favorável, representará, para a Justiça Eleitoral, o aperfeiçoamento dos serviços prestados à sociedade e, consequentemente, o fortalecimento da democracia.

22 SET. 2014

Brasília, de setembro de 2014.


Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 470-71.2013.6.00.0000 – CLASSE 26 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE
CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS DESTINADOS ÀS
UNIDADES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DOS
TRIBUNAIS ELEITORAIS. ENCAMINHAMENTO DO
PROJETO DE LEI.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o encaminhamento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o então Diretor-Geral, Anderson Vidal Corrêa, encaminhou, para apreciação, minuta de projeto de lei com a respectiva justificação relativo à criação de novos cargos efetivos de analista e de técnico judiciário, a fim de atender à crescente demanda de serviço, tendo em conta a incorporação de novas tecnologias pelos órgãos da Justiça Eleitoral (fls. 291-293).

A Assessoria de Planejamento e Gestão da Secretaria de Tecnologia da Informação (Asplan/STI), às fls. 1-8, asseverou estarem em andamento neste Tribunal projetos de alta complexidade – mais de 90 sistemas eleitorais –, sendo necessário ampliar o quadro técnico especializado. Citou os processos eletrônicos, judicial e administrativo e assinalou a importância da tecnologia na realização das eleições.

A Asplan/STI destacou que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1603/2008-Plenário, recomendara ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que os órgãos integrantes do Poder Judiciário da União devem dotar a estrutura de pessoal da área de tecnologia da informação com quantitativo de servidores efetivos necessários para garantir a segurança, a gestão e a continuidade na prestação dos serviços. O objetivo de tal medida seria evitar o risco de perda de conhecimento organizacional com a atuação excessiva de terceirizados.

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução nº 90/2009, que dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário, prevendo, no art. 2º¹, as funções gerenciais e as atividades estratégicas a serem executadas preferencialmente por servidores

¹ Art. 2º O Tribunal deve constituir quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC.

§ 1º As funções gerenciais e as atividades estratégicas da área de TIC devem ser executadas, preferencialmente, por servidores efetivos do quadro permanente.

§ 2º São atividades estratégicas:

I - governança de TIC;

II - gerenciamento de projetos de TIC;

III - análise de negócios;

IV - segurança da informação;

V - gerenciamento de infraestrutura;

VI - gestão dos serviços terceirizados de TIC.

§ 3º A força de trabalho terceirizada que realize as funções e atividades descritas nos parágrafos anteriores deve ser gradualmente substituída.

do quadro permanente. No anexo I da mencionada resolução, foi fixado o referencial mínimo de servidores efetivos na área de tecnologia da informação comum a todo o Poder Judiciário.

Segundo a Asplan/STI, esses parâmetros são insuficientes para esta Justiça especializada, em razão das atividades decorrentes do modelo brasileiro de votação e pelo fato de existirem, neste Tribunal, atividades de natureza estratégica que, embora devessem ser executadas por servidores efetivos, são atualmente exercidas por colaboradores externos, consideradas a deficiência de pessoal e a grande demanda de projetos.

As Secretarias de Gestão de Pessoas (SGP) e de Tecnologia da Informação (STI) realizaram levantamento da carência de força de trabalho dos regionais e deste Tribunal, tabulado e ajustado com base no disposto na aludida resolução do CNJ, no colégio eleitoral e nas condições geográficas de cada estado. Dessa forma, concluíram pela necessidade de criação de 673 cargos efetivos, sendo 418 de analista e 255 de técnico judiciário (tabela de fls. 204 e 205).

À época, a Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF) informou haver margem de crescimento de despesa com pessoal na ordem de R\$1,92 bilhão. Ressaltou que a inclusão na proposta de Lei Orçamentária Anual dos valores concernentes aos novos cargos dependeria do encaminhamento do projeto de lei no qual pleiteada a respectiva criação até a data limite estabelecida no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Salientou ainda ser possível a avaliação do impacto financeiro na oportunidade da elaboração da proposta orçamentária para 2014 (fls. 206-209).

As fls. 212-221, a SGP corroborou as razões apresentadas pelas unidades técnicas e ressaltou que, em atenção à Res.-CNJ nº 99/2009, o TSE aprovou a Resolução nº 23.238/2010, que estabelece os objetivos estratégicos da tecnologia da informação e comunicação do TSE, alinhados ao Plano Estratégico Nacional fixado pelo CNJ, destacando dentre os objetivos a serem alcançados: "garantir a força de trabalho de TIC apropriada à



consecução dos objetivos de tecnologia da informação e de comunicação de dados" (fl. 215).

Caso autorizada a criação dos referidos cargos efetivos, a SGP apresentou tabela com quantitativo de técnicos terceirizados relativos ao Contrato TSE nº 12/2009, então vigente, que deverão ser substituídos por servidores efetivos (fls. 219-220).

A SGP elaborou minuta de projeto de lei com a devida justificação (fls. 252-256).

O diretor-geral, ratificando a proposta apresentada, submeteu-a à apreciação da então presidente deste Tribunal, Ministra Cármen Lúcia, sugerindo a autuação para análise pelo Plenário (fls. 291-293). Em atenção ao despacho de fl. 293, a proposta foi autuada como processo administrativo, distribuindo-se ao Ministro Marco Aurélio.

Os autos me foram redistribuídos e, em 19.2.2014, recebidos no gabinete.

Ultrapassado o prazo para inclusão do aporte financeiro para o projeto na proposta orçamentária de 2014 – conforme informação da SOF de 4.4.2013 (fls. 206-209) – e considerando que, em 6.12.2013, o CNJ aprovou a Resolução nº 184, que estabelece critérios para a criação de novos cargos no Poder Judiciário, solicitei a manifestação das unidades técnicas deste Tribunal (fl. 296).

Por conseguinte, a SOF assim se pronunciou (fls. 306-309):

4. Para a apuração do impacto orçamentário da solicitação em questão, a Unidade Setorial de Orçamento considerou o quantitativo de cargos propostos e a implementação integral da Lei nº 12.774/2012, que resultou no valor total de R\$ 78.640.208,08 (setenta e oito milhões, seiscentos e quarenta mil, duzentos e oito reais e oito centavos), detalhado conforme planilha anexa.

5. Esta projeção representa um acréscimo de 2,06% em relação à dotação total consignada e já disponibilizada a esta Justiça Especializada para pagamento de despesas com Pessoal e Encargos Sociais na Lei nº 12.952, de 20.1.2014, Lei Orçamentária Anual - LOA/2014.

6. Quanto ao limite de alerta, estabelecido no parágrafo 1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Lei Complementar nº 101/2000, a análise do impacto das despesas projetadas para

2014 frente à estimativa de Receita Corrente Líquida - RCL, demonstra que a Justiça Eleitoral possui margem de crescimento das despesas com pessoal da ordem de R\$ 1,53 bilhão [...]

7. Foram computadas na apuração da margem de expansão, as despesas correntes em execução e as despesas elencadas a seguir:

- a) os valores relativos à projeção de resarcimento aos órgãos de origem das remunerações dos servidores requisitados para a JE, originários das esferas estadual e municipal, de acordo com o artigo 93 da Lei nº 8.112/1990;
- b) o impacto das Leis nº 12.771/2012 e nº 12.774/2012, que dispõem sobre o reajuste do subsídio da magistratura e da remuneração dos servidores do Poder Judiciário da União, respectivamente;
- c) o Projeto de Lei nº 319/2007, em tramitação, que trata da alteração dos dispositivos da Lei nº 11.416/2012 e instituição do adicional de qualificação de 5% aos técnicos judiciários que possuam diploma de graduação;
- d) o Projeto de Lei nº 7.027/2013, que cria cargos efetivos e funções comissionadas nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, destinados às zonas eleitorais e transforma funções de chefe de cartório;
- e) o Projeto de Lei nº 5.426/2013, que reajusta os valores dos cargos comissionados;
- f) o Reenquadramento de servidores de que trata a Portaria Conjunta nº 04/2013; e
- g) a criação da Gratificação Eleitoral - GRAEL, no percentual de 35% incidente sobre o vencimento básico do último nível da carreira do cargo do servidor, de que trata o Procedimento Administrativo nº 15.195/2013, em tramitação neste TSE;

8. O valor referente à criação dos cargos propostos não se encontra previsto na LOA/2014, uma vez que a efetiva autorização da dotação estava condicionada ao encaminhamento do Projeto de Lei ao Congresso Nacional até o dia 24 de dezembro de 2013, conforme disposto no art. 80 da Lei nº 12.919, de 24.12.2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2014.

9. No entanto, o impacto orçamentário poderá ser solicitado quando da elaboração da proposta orçamentária para 2015, cujos procedimentos inerentes estão previstos para ocorrerem entre os meses de abril a julho deste exercício financeiro.

10. A efetiva autorização da dotação para compor o Projeto de Lei Orçamentária para 2015 estará condicionada ao encaminhamento do PL proposto ao Congresso Nacional - CN até o dia 31 de agosto, conforme disposto no artigo 77, parágrafo 1º, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, PL nº 3, de 2014 - CN.

Por fim, a SOF concluiu não haver óbice, quanto aos aspectos orçamentários, à implementação da proposta (fl. 309).



A SGP, por sua vez, destacou, a propósito, que, em recente auditoria no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, o TCU, mais uma vez, recomendou a adoção de medidas relativas à estrutura de pessoal de TI adequadas às demandas. Transcrevo (fl. 312):

114. O quantitativo de pessoal de TI é insuficiente para atender as necessidades do TRE-PE, segundo o próprio órgão. Nesse sentido, o TRE-PE deve manter as tratativas junto ao TSE e CNJ no sentido de obter aprovação e implementação de quadro de pessoal de TI adequado e compatível com a demanda e o porte da Instituição.

Proposta de encaminhamento

115. Recomendar ao TRE-PE que, tendo em vista o resultado dos estudos de necessidades de pessoal da área de TI, mantenha tratativas junto ao TSE e CNJ, no sentido de dotar esse setor com o quantitativo de pessoal adequado para suprir as necessidades de trabalho em TI, conforme disposto no art. 2º, §4 e §5, da Resolução 90/2009 do CNJ, bem como nas orientações contidas no Cobit 5, Prática de Gestão APO07.01 – *Maintain adequate and appropriate staffing*.

Sobre a Res.-CNJ nº 183/2013, a SGP informou que aquele Conselho exarou parecer de mérito sobre o Anteprojeto de Lei nº 3409-91.2012.2.00.0000 no sentido de que a citada resolução não se aplica a esta Justiça especializada, em razão de os critérios nela previstos não abrangerem a atividade administrativa desempenhada pela Justiça Eleitoral, *in verbis* (fls. 313-314):

Tais índices, no entanto, não abrangem a atividade administrativa empreendida pela Justiça Eleitoral na preparação e realização das eleições-partes substancial e primordial de sua atuação e que exige maior contingente de pessoa, - razão pela qual não podem servir de critério para a criação de cargos para a Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, extrai-se do relatório Justiça em Números de 2012: “No caso dos Tribunais Regionais Eleitorais, existe a particularidade de que são tribunais que fazem parte de uma justiça com atividade mais administrativa que jurisdicional, em que a análise da movimentação de processos judiciais não reflete a eficiência da Justiça.”

É o relatório.



VOTO

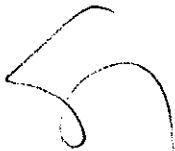
O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, **voto no sentido do encaminhamento da proposta de projeto de lei** para criação de 673 novos cargos destinados às unidades de tecnologia da informação, sendo 418 de analista e 255 de técnico judiciário, tendo em vista as manifestações favoráveis da STI, da SGP e da SOF.

Considero a iniciativa de extrema importância para a Justiça Eleitoral. A urna eletrônica trouxe grandes avanços sobre as eleições. Contudo, é preciso continuar evoluindo e modernizando esta Justiça especializada para que, cada vez mais, possa cumprir seu papel para o aprimoramento da democracia brasileira de forma ainda mais célere e eficiente.

A implantação do processo judicial eletrônico, a ampliação da utilização da biometria nas votações, o aperfeiçoamento de nossos sistemas eleitorais e administrativos, tal como o de prestação de contas eleitorais e partidárias, entre outros, são atividades que dependem de pessoal especializado, e a proposta de projeto de lei em questão, caso aprovada, irá ao encontro das necessidades da área de TI na Justiça Eleitoral. Isso sem mencionar o aumento exponencial de processos em trâmite neste Tribunal, o que implica a necessidade de incrementar a quantidade de técnicos para aperfeiçoamento e manutenção constante dos seus sistemas.

Ademais, conforme informação das unidades técnicas, a criação de novos cargos nessa área refletiria na diminuição de profissionais terceirizados, atendendo, inclusive, à determinação do CNJ de constituir quadro de pessoal permanente na área de TI e de gradual substituição da força de trabalho terceirizada (art. 2º, §§ 1º e 3º, da Res.-CNJ nº 90/2009).

Este é o meu voto.



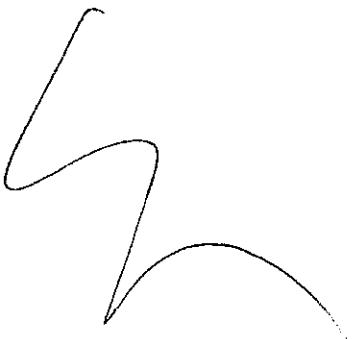
EXTRATO DA ATA

PA nº 470-71.2013.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o encaminhamento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.8.2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Gilmar Mendes', is positioned here.

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: *(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

.....

RESOLUÇÃO N° 90, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e CONSIDERANDO que o Poder Judiciário é uno e exige a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os seus órgãos;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março 2009, que definiu a meta nacional de nivelamento - informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet);

CONSIDERANDO a edição do acórdão do TCU 1603/2008 plenário, que recomenda ao CNJ a promoção de ações para a melhoria da gestão dos níveis de serviço de tecnologia da informação e comunicações - TIC; e

CONSIDERANDO o que ficou decidido na 91^a Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça, ocorrida em 29/09/2009, Processo nº 2009.10.00.005080-3, resolve:

Art. 1º Os Tribunais deverão manter serviços de tecnologia da informação e comunicação - TIC necessários à adequada prestação jurisdicional, observando os referenciais estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO I

DO QUADRO DE PESSOAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES - TIC

Art. 2º O Tribunal deve constituir quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC.

§ 1º As funções gerenciais e as atividades estratégicas da área de TIC devem ser executadas, preferencialmente, por servidores efetivos do quadro permanente.

§ 2º São atividades estratégicas:

I - governança de TIC;

II - gerenciamento de projetos de TIC III - análise de negócio;

IV - segurança da informação;

V - gerenciamento de infraestrutura;

VI - gestão dos serviços terceirizados de TIC.

§ 3º A força de trabalho terceirizada que realize as funções e atividades descritas nos parágrafos anteriores deve ser gradualmente substituída.

§ 4º O Tribunal deverá manter quadro de pessoal permanente de que trata o caput compatível com a demanda e o porte, adotando como critérios para fixar o quantitativo necessário, dentre outros, o número de usuários internos de recursos de TIC, o grau de informatização, o número de estação de trabalho, o desenvolvimento de projetos na área de TIC e o esforço necessário para o atingimento das metas do planejamento estratégico, tomando como referencial mínimo o Anexo I.

§ 5º O Tribunal deverá definir e aplicar política de gestão de pessoas que promova a fixação de recursos humanos na área da TIC.

Art. 3º Deve ser elaborado e implantado plano anual de capacitação para desenvolver as competências necessárias à operacionalização e gestão dos serviços de TIC.

Parágrafo único. O plano anual de capacitação deverá promover e suportar, de forma contínua, o alinhamento das competências técnicas e gerenciais do quadro de pessoal de TIC às melhores práticas de governança, bem como sua atualização tecnológica.

RESOLUÇÃO N° 99, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009

Institui o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no Processo nº 200910000066902, na 95ª Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de novembro de 2009, e

CONSIDERANDO competir ao Conselho Nacional de Justiça, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais, a atribuição de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a unicidade do Poder Judiciário, a exigir a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os seus órgãos;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar uma convergência dos recursos humanos, administrativos e financeiros empregados pelos segmentos do Poder Judiciário no que concerne à Tecnologia da Informação e Comunicação;

CONSIDERANDO o trabalho realizado no âmbito do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação do Poder Judiciário, que conta com representantes de todos os segmentos do Judiciário Brasileiro;

CONSIDERANDO o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário estabelecido na Resolução CNJ N° 70, de 18 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Poder Judiciário, com suas metas e indicadores, constante do Anexo I desta Resolução, sintetizado nos seguintes componentes:

I - Missão: Prover soluções tecnológicas efetivas para que o Judiciário cumpra sua função institucional .

II - Visão: Ser reconhecido pela qualidade de seus serviços e soluções de TIC.

III - Atributos de Valor para a Sociedade:

- a) celeridade;
- b) modernidade;
- c) acessibilidade;
- d) transparência;
- e) responsabilidade social e ambiental;
- f) imparcialidade;
- g) ética;
- h) probidade.

IV - 13 (treze) objetivos estratégicos, distribuídos em 8 (oito) temas:

a) Eficiência Operacional:

Objetivo 1. Primar pela satisfação do cliente de TIC;

b) Acesso ao Sistema de Justiça:

Objetivo 2. Facilitar o acesso à Justiça, promovendo a capilaridade dos sistemas e serviços ;

c) Responsabilidade Social:

Objetivo 3. Promover a cidadania, permitindo que os sistemas e serviços estejam disponíveis a todos os cidadãos ;

d) Alinhamento e Integração:

Objetivo 4. Promover a interação e a troca de experiências de TIC entre tribunais (nacional e internacional) ;

e) Atuação Institucional:

Objetivo 5. Aprimorar a comunicação com públicos externos e internos;

Objetivo 6. Melhorar a imagem de TIC do Judiciário;

f) Gestão de Pessoas:

Objetivo 7. Desenvolver competências gerenciais;

g) Infraestrutura e Tecnologia:

Objetivo 8. Garantir a infraestrutura de TIC apropriada às atividades judiciais e administrativas;

Objetivo 9. Promover a segurança da informação;

Objetivo 10. Garantir a disponibilidade de sistemas de TIC essenciais ao judiciário;

Objetivo 11. Desenvolver sistemas de TIC interoperáveis e portáveis;

Objetivo 12. Prover documentação de sistemas;

h) Orçamento:

Objetivo 13. Garantir a gestão e execução dos recursos orçamentários de TIC.

Art. 2º O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais indicados nos incisos II a VII do Art. 92 da Constituição Federal elaborarão os seus respectivos planejamentos estratégicos de tecnologia da informação e comunicação, alinhados ao Plano Estratégico Nacional de TIC, com abrangência mínima de 5 (cinco) anos, bem como os aprovarão nos seus órgãos plenários ou especiais até 31 de março de 2010.

§ 1º Os planejamentos estratégicos de que trata o caput conterão:

I - pelo menos um indicador de resultado para cada objetivo estratégico;

II - metas de curto, médio e longo prazos, associadas aos indicadores de resultado;

III - projetos e ações julgados suficientes e necessários para o atingimento das metas fixadas.

§ 2º Os tribunais que já disponham de planejamentos estratégicos de TIC deverão adequá-los ao Plano Estratégico Nacional de TIC, observadas as disposições e requisitos do caput do § 1º deste artigo.

§ 3º As propostas orçamentárias dos tribunais devem ser alinhadas aos seus respectivos planejamentos estratégicos, de forma a garantir os recursos necessários à sua execução.

Art. 3º Para a concretização do previsto nesta Resolução, dever-se-á adotar a estrutura e as prescrições da Resolução n. 70/2009.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que cria 418 cargos de analista judiciário e 255 cargos de técnico judiciário, ambos de provimento efetivo, destinados às unidades de tecnologia da informação.

Na justificativa, alega que a Resolução 90/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, estabelece que os tribunais deverão manter serviços de tecnologia da informação e comunicação necessários à adequada prestação jurisdicional, bem como constituir quadro de pessoal permanente de profissionais da área.

A justificativa do projeto informa, também, que o Tribunal realizou levantamento das demandas nos Tribunais Eleitorais, a fim de elaborar proposta de adequação do quadro permanente, atendendo as determinações do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Aponta que, atualmente, no Tribunal Superior Eleitoral – TSE, são desenvolvidos e mantidos mais de 90 sistemas exclusivamente eleitorais e administrados mais de 150 sistemas computacionais em produção, sendo vários de âmbito nacional. Alega, ainda, que o TSE presta suporte e atendimento a toda rede de telecomunicações da Justiça Eleitoral, além de fiscalizar mais de 100 contratos de TI.

Pondera que, além dos sistemas eleitorais, o TSE está em desenvolvimento e implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJe da Justiça Eleitoral, o que exigirá maior dedicação, levando em conta as dificuldades com desenvolvimento, implantação e suporte.

Menciona, por fim, que as providências sugeridas representam um impacto de 2,5% em relação à dotação de pessoal e encargos da Justiça Eleitoral, perfazendo um montante de R\$ 78,08 milhões.

O prazo regimental para oferecimento de emendas transcorreu sem que nenhuma sugestão fosse apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme aponta a Resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ nº 90/2009, os Tribunais deverão manter serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação necessários à adequada prestação jurisdicional e compatível com a demanda e o porte, adotando critérios para fixar o quantitativo necessário.

Nesse sentido, a área de Tecnologia da Informação tem apresentado uma grande carência de servidores, devido às novas atividades, surgidas em 2005, e

que estão em pleno andamento, tais como: Processo Judicial Eletrônico, implementação da identificação biométrica do eleitor, sistemas para garantir o voto em trânsito, acessibilidade a portadores de necessidades especiais, plebiscito e consultas populares simultâneos às eleições, alterações no banco de dados e nos sistemas para possibilitar o cadastramento biométrico, além de outros serviços de TI demandados por outras áreas da Justiça Eleitoral.

Portanto, entendemos que a proposição supre os requisitos à sua admissibilidade quanto à comprovação da sua necessidade e os benefícios que trará em favor da sociedade brasileira.

Ademais, a Constituição Federal, art. 99, e parágrafos, assegura autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, competindo aos Tribunais à elaboração de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações

que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Dessa forma, ante o exposto, voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 7.990, de 2014.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2015.

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.990/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Pereira da Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Paulo Pereira da Silva, Vicentinho, Walney Rocha, Alexandre Baldy, Jorge Côrte Real, Jozi Rocha, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 7.990 de 2014

Apresentação: 26/04/2021 13:06 - CFT
PRL 4 CFT => PL 7990/2014
PRL n.4

Cria cargos efetivos nos quadros de pessoal dos tribunais eleitorais, destinados às unidades de tecnologia da informação.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I –RELATÓRIO

O projeto de Lei 7.990, de 2014 (PL 7.990/2014), de autoria do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), propõe a criação de 673 (seiscentos e setenta e três) cargos efetivos (418 de analista judiciário e 255 de técnico judiciário) na estrutura da Justiça Eleitoral, distribuídos entre o próprio TSE e cada um dos 27 Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados e do Distrito Federal, conforme demonstrativo em anexo à proposição.

Em justificativa, o autor informa que as medidas propostas no projeto têm como objetivo dar andamento ao processo de implementação de quadro de pessoal próprio da Justiça Eleitoral nas unidades de tecnologia da informação, tendo em conta a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços de manutenção e suporte dos diversos sistemas computacionais do TSE e de toda a rede de telecomunicações da Justiça Eleitoral. A proposta atenderia, ademais, à necessidade de dar cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 90/2009, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes sobre a constituição de quadro de pessoal permanente da área de tecnologia de informação e comunicação no âmbito do Poder Judiciário.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, inc. II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e tramitando em regime de prioridade (art. 151, inc. II, do RICD), foi inicialmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para exame de mérito, tendo sido aprovada em reunião de 25 de março de 2015.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212289341500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

A matéria foi também distribuída à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (art. 54, inc. II, do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – para verificação de sua constitucionalidade e juridicidade (art. 54, inc. I, do RICD).

Nesta etapa processual, o projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, exclusivamente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inc. X, alínea "h", e 53, inc. II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira". Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão referida análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas, releva citar, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e, como adequada, "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

O exame da matéria quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve em ter em conta, de início, o necessário respeito às normas pertinentes extraídas da Constituição Federal de 1988.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212289341500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O principal dispositivo de nosso ordenamento jurídico que regula a criação de cargos e funções na administração pública consubstancia-se no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal (CF), a seguir transcrito:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Em observância a esse dispositivo constitucional, a Lei nº 14.116, de 31.12.2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 – LDO/2021), consigna em seu art. 110, inciso IV, o disciplinamento do dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2021 (Anexo V) a autorização para a criação de cargos ou para contratação de pessoal.

Portanto, qualquer proposição que aumente gastos com pessoal só poderá ser admitida orçamentariamente pela CFT se constar expressamente no Anexo V da Lei Orçamentária para o exercício, cumulado com a correspondente dotação presente na programação de trabalho da lei orçamentária anual.

A Lei Orçamentária para 2021, Lei nº 14.144, de 22.04.2021, não contempla tal autorização e não contém a dotação necessária para a criação dos cargos previstos neste projeto de lei, o que vai de encontro ao estabelecido na Constituição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212289341500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 26/04/2021 13:06 - CFT
PRL 4 CFT => PL 7990/2014

PRL n.4

Ademais, cabe destacar que a aprovação do projeto de lei poderá acarretar aumento na despesa total da Justiça Eleitoral. Confrontando-se o valor autorizado para o órgão com os limites de gastos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, verifica-se que a Lei Orçamentária para 2021 fixa para a Justiça Eleitoral montante equivalente ao teto de gasto estabelecido pela Emenda Constitucional, não havendo espaço para as despesas decorrentes desse projeto de lei.

Em vista do exposto, VOTO pela INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 7.990, de 2014.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

KIM KATAGUIRI

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212289341500>



* C D 2 1 2 2 8 9 3 4 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 05/05/2021 17:15 - CFT
PAR 1 CFT => PL 7990/2014
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 7.990, DE 2014

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.990/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Walter Alves, Alexandre Leite, Christino Aureo, Covatti Filho, Da Vitoria, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Márcio Labre, Margarete Coelho, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Souza, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216087317500>

CD216087317500*